

O TRÁFICO DE DROGAS E A EXECUÇÃO PENAL: RELAÇÃO ENTRE ACRIMINALIZAÇÃO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Gustavo Lucas Andrade

Graduado pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

Advogado.

Resumo - a política criminal de drogas no ordenamento jurídico brasileiro sofreu, ao longo dos anos, reflexos advindos de sistemas punitivistas clássicos. Vislumbrando a sistemática norte-americana de encarceramento, percebe-se que, em território brasileiro, a filosofia adotada foi muito semelhante. Por esse motivo, atualmente, o Brasil enfrenta índices altíssimos de encarceramento, oriundos de práticas tipificadas na atual Lei de Drogas. Em face desse cenário, surge a necessidade de discussão acerca da criminalização das condutas relacionadas ao consumo de entorpecentes, haja vista a consequência social de tal política, a saber, a superlotação das unidades prisionais. Neste artigo, discute-se, a partir da análise do contexto de encarceramento brasileiro, o impacto que a criminalização do tráfico de drogas gera no sistema carcerário. Diante do julgamento da ADPF 347, e do consequente reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, o presente trabalho acolhe a tese da descriminalização como importante meio corretor do encarceramento em massa no país.

Palavras-chave – Direito Penal. Criminalização. Estado de coisas inconstitucional. Execução penal. Tráfico de drogas.

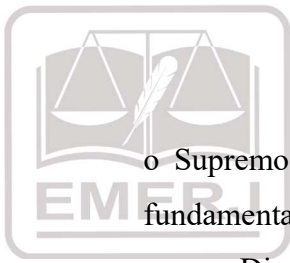
Sumário - Introdução. 1. A criminalização do tráfico de drogas e os reflexos no encarceramento brasileiro. 2. A ADPF 347 e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. 3. A (des)criminalização do tráfico de drogas e a diminuição da população carcerária brasileira. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso realiza a análise crítica da execução penal brasileira sob a realidade do encarceramento em massa. Procura-se demonstrar como a criminalização do tráfico de drogas contribui para o caótico sistema carcerário brasileiro.

Para que tal análise se realize de forma esmerada, a pesquisa verifica se a criminalização das condutas previstas no vigente tipo penal de tráfico de drogas influencia de forma significativa o volumoso número de encarcerados no país. Nesse sentido, o debruçar sobre a legislação vigente investiga os seus impactos na atuação do Estado como agente punitivo.

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. As unidades prisionais enfrentam situações de superlotação criticáveis a nível mundial. Em consequência,



o Supremo Tribunal Federal veio a declarar, na arguição de descumprimento de preceito fundamental número 347, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Diante de tal contexto, a pesquisa entende ser pertinente e relevante pela iminente necessidade de se demonstrar as controvérsias jurídicas e sociais em torno das condutas previstas na Lei n. 11.343/06, sobretudo no que diz respeito a sua criminalização e consequente punição.

Assim, o trabalho objetiva discutir a necessidade de tipificação penal das dezoito condutas/ações contidas no artigo 33 da Lei de Drogas. Para tanto, uma análise empírica e concreta dos dados de criminalização no país, bem como da decisão do STF no julgamento da ADPF 347, pretende explicar a relação entre a criminalização e o super-encarceramento.

Inicia-se o primeiro capítulo descrevendo o contexto de encarceramento brasileiro. Como se sabe, um dos maiores problemas sociais do Brasil diz respeito à sua imensa população penitenciária. Nesse capítulo inicial, o artigo demonstra o impacto que a criminalização do delito de tráfico de drogas tem no caótico sistema prisional nacional.

O segundo capítulo cuida da análise dos fundamentos utilizados pelo Supremo no julgamento da ADPF 347. Naquele julgamento, durante os debates, conflitos de ideias foram apresentados. Tais ideias são expostas no capítulo dois. Além disso, o segundo capítulo indica o tráfico de drogas como crime presente na maioria das certidões/guias de execução penal, sejam elas provisórias ou definitivas, e discute as razões dessa seletividade.

O terceiro capítulo trata da análise da descriminalização do tráfico de drogas como uma solução no enxugamento da grande massa de homens e mulheres presos no país. Ao final, propõe medidas políticas e jurídicas para a diminuição da população acautelada brasileira.

A pesquisa é desenvolvida através da análise empírica e concreta dos dados de criminalização do tráfico no país. O pesquisador observa os números contidos nos relatórios do Departamento Penitenciário Nacional e os argumentos contidos na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional.

Para tanto, a abordagem do objeto deste trabalho jurídico é qualitativo e quantitativo, porquanto o pesquisador pretende lançar mão não apenas dos dados estatísticos contidos nos relatórios governamentais, mas também da bibliografia pertinente à temática em foco, para, ao fim, sustentar a sua tese.

O trabalho não tem como pretensão o esgotamento do assunto discutido. Espera-se, em verdade, que o estudo em comento seja útil na ampliação do conhecimento sobre os motivos do encarceramento em massa. Almeja-se, igualmente, que o debate acerca da



necessidade de implementação de soluções para a redução do sistema penal, visando a promoção da dignidade humana na execução penal brasileira, seja continuamente fomentado.

1. A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS E OS REFLEXOS NO ENCARCERAMENTO BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro, no ano de 2022, ostentava a terceira maior população carcerária do planeta. Tratava-se de cerca de 919.651 pessoas em situação de privação de liberdade. Tal número colocou o Brasil como o terceiro país que mais prende no mundo, atrás apenas da China e dos Estados Unidos. Além do mais, o número de presos é assustadoramente superior ao número de vagas nas unidades prisionais.¹

Teoricamente, no viés kantiano² do *dever ser*, a Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84³) estabelece uma série de regras de como a execução penal deve ser aplicada, demonstrando um modelo exemplar de execução penal. Por exemplo, ao prever a cela individual para os presos em regime fechado, previsto no artigo 88 da LEP⁴, o legislador demonstra uma preocupação com a saúde e a dignidade do preso. Afinal de contas, tal lei tem por premissa básica a dignidade da pessoa humana, que é um fundamento do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, segundo Paulo Lúcio Nogueira, na execução penal, “deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados (...)”.⁵

No entanto, o *ser*, também no conceito kantiano, é muito diferente do *dever ser*. O que se vê na realidade da grande maioria das unidades prisionais em todo o país é a superlotação dos presídios. Conforme Luís Carlos Valois:

Qualquer pessoa que entre em um cárcere brasileiro e veja um preso dormindo no chão, um esgoto a céu aberto, ratos, comida estragada, pessoas sem notícias de seus processos, presas há anos, qualquer desvios comuns ao cárcere, saberá que estamos

¹ Sobre o tema, ver FERNANDES, Máira. *Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid>> Acesso em 12 out. 2022.

² Este trabalho lança mão da filosofia prática kantiana por considerá-la a mais influente teoria moral do pensamento moderno, vide, a título exemplificativo, KANT, I. *Crítica da razão prática*. Lisboa: Edições 70, 1984.; KANT, I. *Metafísica dos costumes*. Bauru: Editora Edipro, 2003. e; KANT, I. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkain, 2001.

³ BRASIL. *Lei n. 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 02 mai. 2023.

⁴ *Ibid.*

⁵ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à lei de execução penal*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 7.



longe de qualquer dignidade, quanto mais a dignidade humana.⁶

Diante desse contexto, discute-se as razões daquilo que aparenta ser uma política de encarceramento em massa no Brasil.⁷

De acordo com os dados do Infopen, um a cada três presos, no país, responde ou respondeu pela prática do delito de tráfico de drogas. O mesmo quadro também é verificado na análise da prisão das mulheres. Em relação a elas, no Brasil, o índice de presas em decorrência do tráfico é de 65%.⁸

Tendo em vista tal realidade, ao se questionar se a criminalização do tráfico de drogas contribui significativamente para o aumento da população carcerária no Brasil, constata-se que existe uma estreita relação entre o alto número de presos e a criminalização do tráfico de drogas.

Analisando a lei n. 11.343/06⁹, verifica-se que ela enumera dezoito condutas que se enquadram no tipo do tráfico de drogas. Segundo o seu artigo 33, estará sujeito à pena de reclusão de 5 a 15 anos, além do pagamento de 500 a 1500 dias-multa quem:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização legal ou regulamentar.¹⁰

Conforme visto, apenas no *caput* do artigo 33 existem dezoito formas de um indivíduo ser enquadrado na prática do delito de tráfico de drogas. Ademais, vê-se que o legislador colocou no mesmo patamar condutas muito diferentes, como “trazer consigo” e “vender”, o que demonstra uma violação à razoabilidade do sistema jurídico.

Neste tocante, a única diferenciação significativa da Lei n. 11.343/06¹¹ diz respeito ao uso, previsto no artigo 28. Nele, há a necessidade de um especial fim de agir para que fique tipificado o delito, qual seja, a intenção de adquirir a substância para o consumo pessoal. Dessa forma, não é de se espantar que seja o delito de tráfico, previsto no artigo 33, o crime

⁶ VALOIS, Luís Carlos. *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 46.

⁷ CARTA CAPITAL. *População carcerária tem recorde histórico durante a pandemia*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/populacao-carceraria-tem-recorde-historico-durante-a-pandemia/>> Acesso em 13 set. 2022.

⁸ VASCONCELLOS, Jorge. *Tráfico de drogas está ligado a 65% das prisões de mulheres no Brasil*. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/3196821/trafico-de-drogas-esta-ligado-a-65-das-prisoos-de-mulheres-no-brasil>>. Acesso em 12 out. 2022.

⁹ BRASIL, *Lei n. 11.343*, de 23 de Agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ *Ibid.*

que mais impõe a prisão no Estado brasileiro.

Além disso, o parágrafo primeiro do artigo 33 ainda prevê mais três incisos. Neles estão previstos diversos outros verbos que, nos termos da lei, incorrem nas mesmas penas do artigo 33, *caput*, isto é, são equiparados ao tráfico de drogas. Somando todas as possibilidades de tipificação do tráfico na Lei de Drogas¹², tem-se um total de mais de trinta e oito condutas que podem ser enquadradas no delito de tráfico.

Quanto ao histórico de punição, o Brasil, desde muito tempo, possui norma jurídica proibindo e criminalizando as relações da sociedade com as drogas. Desde as Ordenações Filipinas, em 1830, em seu livro V¹³, até a Lei n. 11.343, em 2006¹⁴, verifica-se, na realidade brasileira, um modelo sanitário cuja punição do tráfico estava relacionada ao contrabando.¹⁵

Curiosamente, tal fixação em punir as relações envolvendo drogas sem autorização legal não é um privilégio brasileiro. Nesse sentido, constata-se que a “guerra às drogas” é um evento mundial, e também muito mais antigo do que o que se vê no Brasil. Na era moderna, as políticas punitivas a nível global tiveram como principais protagonistas as grandes potências da Inglaterra e dos Estados Unidos, clássicos punitivistas mundiais.¹⁶

Consequentemente, os Estados Unidos figuram até hoje como uma das nações que mais prende no mundo.¹⁷ Semelhante modo, o Brasil vem enfrentando este mesmo cenário, de verdadeira mazela social, sintetizando a máxima de que um “país que prende muito se caracteriza como um país pouco desenvolvido”.

Além do mais, quando o Estado busca solucionar o problema das drogas com a prisão, ele apenas está criando um outro transtorno. Ora, optar o Estado pelo âmbito penal na correção dos problemas de saúde pública demonstra a latente ausência de tecnicidade na construção de políticas públicas. Conforme ensina Valois, “as proibições não resolvem nenhum problema, mas transfere os prejuízos das drogas para outros locais, outras pessoas, com outras circunstâncias, adiando ou não um agravamento certo.”¹⁸

Assim, como no Brasil o encarceramento em massa configura verdadeira violação dos direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a decidir sobre a

¹² *Ibid.*

¹³ LARA, Sílvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas*: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 34.

¹⁴ BRASIL, *op cit.*, nota 8.

¹⁵ Nesse sentido, ver BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997, p. 79.

¹⁶ VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p.50.

¹⁷ Em sentido contrário, o atual governo democrata anunciou o perdão em massa a condenados por posse de maconha. Ver: BBC. *Biden anuncia perdão a condenados por posse de maconha nos EUA*. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63167115>> Acesso em 12 out. 2022.

¹⁸ VALOIS, *op cit.*, 2021, p. 40.



constitucionalidade do sistema penal brasileiro. Tal decisão, ocorrida no ano de 2015, por meio de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ADPF 347¹⁹, será objeto de análise no próximo capítulo.

2. A ADPF 347 E A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF é uma ação proposta ao Supremo Tribunal Federal e tem como objetivo evitar ou reparar uma lesão a algum preceito constitucional basilar. Tal lesão resulta, em regra, da ação ou omissão do Poder Público. No que diz respeito à sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, a ADPF possui previsão constitucional no artigo 102, parágrafo primeiro, da CRFB/88²⁰, e foi regulamentada pela n. Lei 9.882, de 1999²¹.

Embora o artigo 103 da Carta Constitucional não faça menção à arguição, o artigo 2º, inciso I, da Lei n. 9.882/99, prevê expressamente, e também é pacífico na doutrina, que entre os legitimados para propor a ADPF estão os mesmos sujeitos legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade²², embora há quem defenda que seria mais razoável se o legislador permitisse a todo cidadão o direito à sua propositura.²³

Não há, seja na Constituição Federal de 1988, seja na lei regulamentadora, quaisquer indicações do que seja um preceito fundamental. No entanto, segundo decidiu o STF no julgamento da ADPF 1 - RJ²⁴, compete ao próprio Supremo o juízo do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental. Na doutrina, por sua vez, José Afonso da Silva restringia o conceito de preceito fundamental à “aquelas prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e especialmente as designativas de

¹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 343 MC/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

²⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 mar. 2023.

²¹ BRASIL. *Lei n. 9.882*, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 07 mar. 2023.

²² Nesse sentido ensina MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. - 8. ed. rev. Ampl. E atual. - Salvador; Juspodivm, 2020, p. 1524.

²³ Recomendando essa posição leciona MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1450.

²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF-QO n. 1/RJ*. Relator: Ministro Néri da Silveira. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389>>. Acesso em 07 mar. 2023.

direitos e garantias fundamentais.”²⁵

Além do descumprimento do preceito fundamental, salienta-se que para a propositura da arguição, é necessário um cenário de inexistência de outro meio apto a sanar a lesividade, uma vez que, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.882/99²⁶, a ADPF é um instrumento de controle concentrado cujo seu manejo é extraordinário e supletivo.

Lançando mão desse instrumento, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL buscou, em 2015, na ocasião da ADPF 347 MC/DF²⁷, junto ao STF, o reconhecimento da figura do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro. Requereu, naquela oportunidade, a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, originados, segundo o partido, de ações e omissões dos Poderes Públicos dos entes federativos. Vale destacar que o pedido de reconhecimento feito pelo PSOL sofreu influência do direito colombiano, pois a denominação do “estado de coisas inconstitucional se deu primeiro na Corte Constitucional daquele país, em consequência de reiteradas violações a direitos fundamentais colombianos.”²⁸

Tal técnica de reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” permite à Corte Constitucional a imposição aos Poderes Públicos de tomar necessárias ao afastamento das massivas violações de direitos fundamentais. Com esse objetivo, o PSOL entendeu que o STF deveria impor ao Poder Público brasileiro uma série de medidas, tais como: a elaboração e implementação de planos de ação sob monitoramento judicial; a realização das audiências de custódia; a fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão e a consideração do “estado de coisas inconstitucional” quando da aplicação e execução da pena.

Em consequência da propositura da ADPF 347 MC/DF, o STF reconheceu, em caráter liminar, a inconstitucionalidade e a ilegalidade das prisões brasileiras, tendo em vista as evidentes ofensas à dignidade da pessoa humana. A partir de tal decisão, a declaração de “estado de coisas inconstitucional” passou a ter o dever de pautar a aplicação e interpretação das leis referentes ao direito penal, à execução penal, e ao sistema penitenciário.

Todavia, a despeito do reconhecimento da Suprema Corte brasileira, as prisões ainda

²⁵ SILVA, José Afonso da. *apud* MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. - 8. ed. rev. Ampl. E atual. - Salvador; Juspodivm, 2020, p. 1525.

²⁶ BRASIL, *op cit.* nota 21.

²⁷ BRASIL, *op cit.* nota 19.

²⁸ O estado de coisas inconstitucional surgiu na Sentencia de Unificación (SU) 559, da corte constitucional colombiana, em 1997, que decidiu sobre a questão dos direitos previdenciários dos professores colombianos. Vide PENELLO, Líbero. *O Estado de Coisas Inconstitucional - Um Novo Conceito*. Disponível em: <<https://diretoreal.com.br/artigos/o-estado-de-coisas-inconstitucional-um-novo-conceito>>. Acesso em: 18 mai. 2023.



continuam superlotadas. As medidas práticas determinadas liminarmente pela decisão da corte suprema brasileira ainda não foram postas em prática de forma a diminuir, efetivamente, os altos índices de prisões desnecessárias. Nesse sentido, critica Luís Carlos Valois:

Impressiona como a questão prisional é tratada pelas autoridades do país. A despeito do avanço que é o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”, a liberdade, a vida e a integridade de milhares de pessoas permanece em risco, apesar desse reconhecimento. Diz o próprio judiciário, responsável por essas prisões, em outras palavras: você está preso ilegalmente, inconstitucionalmente, mas vai continuar preso!²⁹

Diante desse cenário de dicotomia entre o reconhecimento teórico do estado de coisas inconstitucional e a não aplicação prática das medidas solucionadoras, impõe-se ainda mais a necessidade de pautar a aplicação da norma penal de acordo com os parâmetros que buscam respeitar valores máximos constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana. Ora, o direito penal é e deve ser a *ultima ratio*, e a criminalização primária, que se dá no processo de criação das leis, também deve ser pautada respeitando esse princípio.

Ao se deparar formalmente com o problema do encarceramento em massa, o Estado-Juiz se viu na necessidade de discutir um novo olhar para a mazela social envolvendo os presos, tal como ocorreu no julgamento do ADPF de 2015³⁰, objeto de análise deste capítulo. Semelhante ao alegado pelo proponente da ADPF 347³¹, ainda hoje, quase oito anos após a decisão, ainda é possível verificar uma cultura do encarceramento massivo no Brasil.

É de se observar, nesse sentido, que a criminalização de certas condutas pelo ordenamento jurídico brasileiro certamente reflete uma prática evidente, denominada por Michel Foucault de vigiar e punir.³² À vista disto, dissertando sobre a cultura de encarceramento e a sua relação com o crime de tráfico de drogas, Valois adverte:

Diante do índice de encarceramento promovido pela guerra às drogas, diante da forma artificial e tendenciosa com a qual os tipos penais relacionados às drogas foram criados, qualquer pensamento que se insurja contra a situação carcerária, se pretender o mínimo de efetividade, deve passar pelo reconhecimento da necessidade de pararmos de encarcerar pessoas como criminosas em razão de uma relação comercial espontânea.³³

Além disso, quando se olha para crimes como o do tráfico de drogas e se constata a

²⁹ VALOIS, Luís Carlos. *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 19.

³⁰ BRASIL, *op cit.*, nota 19.

³¹ BRASIL, *op cit.*, nota 19.

³² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 98.

³³ VALOIS, *op cit.*, 2021, p. 641.



vultosa porcentagem que ele representa no encarceramento, percebe-se que o Estado legislador predeterminou não somente que certas condutas fossem alvo da persecução penal, mas também, e conseqüentemente, que existe um “público” para o direito penal, uma parcela da sociedade que deverida ser enxergada como inimigo.³⁴ Assim, reforça-se a necessidade de se discutir a descriminalização de tal infração para as medidas de cessação de ofensas a preceitos fundamentais, requeridas pelo Partido Socialismo e Liberdade sejam realmente efetivadas.

Portanto, no capítulo que se segue, este artigo analisará se a descriminalização do crime de tráfico de drogas pode resolver, ou ao menos amenizar, certos problemas sociais brasileiros, notadamente os referentes ao encarceramento em massa.

3. A (DES) CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS E A DIMINUIÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

O tráfico de drogas, como demonstrado, representa relevante parcela dos crimes cometidos pela população carcerária. Tal fato, conforme já exposto, resulta de uma política de combate às drogas, existente no país, importada principalmente dos Estados Unidos³⁵. Em linhas gerais, tal política tem tido papel predominante de criminalização da pobreza, porquanto crime e miséria têm sido constantemente associados.³⁶ Nesse sentido, inclusive, foi a conclusão do relatório preliminar do Projeto Janus, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com financiamento do Ministério da Justiça. Segundo o relatório: “A política antidrogas em vigor no Brasil criminaliza a pobreza, se pauta pela prisão de jovens negros de baixa escolaridade e com baixas quantidades de drogas, envolve pouco esforço investigativo e tem como regra violação de domicílios e de outros direitos”.³⁷

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n. 11.343/06³⁸ prevê, em seu artigo 28, o crime de posse/porte de droga para consumo pessoal. Tal delito, embora sem pena privativa de liberdade, configura conduta criminosa (STF, RE 430105³⁹). No entanto, não acarreta, para o indivíduo transgressor da norma penal, uma prisão, nos termos do artigo 48, parágrafo 2º, da

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. - Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 18.

³⁵ VALOIS, *op cit.*, 2021, p.331.

³⁶ ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 19.

³⁷ PARREIRA, Marcelo. *Criminalização da pobreza e pouca investigação no combate às drogas: veja conclusões de pesquisa engavetada pelo governo*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/18/criminalizacao-da-pobreza-e-pouca-investigacao-no-combateas-drogas-veja-conclusoes-de-pesquisa-engavetada-pelo-governo.ghtml>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

³⁸ BRASIL, *op cit.*, nota 9.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 430105*. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/qual-e-o-papel-do-juiz-no-caso-de.html>>. Acesso em: 22 mar. 2023.



referida lei. Isso significa que as prisões contém, no que diz respeito aos crimes de drogas, indivíduos apreendidos predominantemente pela prática do tráfico (artigo 33).

Em muitos casos, a prisão, o processamento e a condenação dos traficantes de drogas, além de questões puramente sociais, também está diretamente ligada ao racismo estrutural existente no país.⁴⁰ Nesse sentido, como a atual Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06⁴¹) não trouxe parâmetros objetivos para diferenciar o traficante do usuário, o poder de definição de tipificação da conduta fica nas mãos dos policiais, que, evidentemente, não estão imunes a erros e preconceitos, bem como ao racismo. Em consequência, verifica-se que o traficante, no país, passa a ter uma estigmatização, isto é, uma caracterização própria. Segundo Orlando Zaccone, no imaginário da sociedade, trata-se de “um homem ou mulher sem nenhum limite moral que ganha a vida a partir dos lucros imensuráveis às custas da desgraça alheia, que age de forma violenta e bárbara, ou seja, uma espécie de incivilizado, aos quais a prisão é destinada como metáfora da jaula.”⁴²

Atualmente, no entanto, os Estados Unidos, reforça-se, historicamente grande influenciador do Brasil na sua política de drogas, parece vislumbrar viver novos tempos. Em recente pronunciamento (6/10/2022), o presidente americano Joe Biden anunciou o perdão para pessoas condenadas por posse de maconha. Segundo o governante, “(...) ninguém deveria estar preso por usar ou possuir maconha. Mandar pessoas para a prisão por portar maconha arruinou muitas vidas e prendeu pessoas por conduta que muitos estados não proíbem mais.”⁴³ Estreitamente no sentido da frase do presidente americano é a discussão deste trabalho. A desproporcionalidade entre a ofensividade das condutas relacionadas aos diversos verbos envolvendo o tráfico de drogas e a pena privativa de liberdade é passível de críticas. A uma, porque segundo o princípio da lesividade, não deve haver a atuação do Direito Penal onde a ofensa ao bem jurídico não passa da figura do agente. A duas, porque o número de encarcerados oriundos de tráfico de drogas, em particular no Brasil, contribui significativamente para o colapso no sistema penitenciário nacional.

Para aqueles contra a legalização das drogas⁴⁴, os argumentos vão para além da dependência química. Argumenta-se que o bem jurídico tutelado não é apenas a saúde

⁴⁰ Nesse sentido, o julgamento do Habeas Corpus (HC) 208240, no STF.

⁴¹ BRASIL, *op cit.*, nota 9.

⁴² ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 118.

⁴³ *Biden anuncia perdão a condenados por posse de maconha nos EUA*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63167115?xtor=AL-73-%5Bpartner%5D-%5Buol.com.br%5D-%5Blink%5D-%5Bbrazil%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

⁴⁴ SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. *Drogas: orientações práticas sobre legalização e auxílio a dependentes*. Curitiba: AD. Santos Editora, 2017, p. 75.



daquele que é usuário, mas toda a saúde coletiva e a segurança pública.⁴⁵ Porém, no que diz respeito aos malefícios do tráfico e o conseqüente uso das drogas, cumpre ressaltar que, embora eles não se circunscrevem a uma só pessoa, isto é, atinge toda uma coletividade, existe uma grande irracionalidade no que toca a quais substâncias serão proibidas. Isso porque existem drogas e drogas. Cada droga possui um efeito diverso, seja no próprio usuário, seja para toda a coletividade. Entretanto, no sistema penal brasileiro, as penas não são legalmente diferenciadas pela qualidade da espécie da droga, pois, curiosamente, não coube ao Poder Legislativo estabelecer como critério criminal conteúdo de saúde pública.

Além disso, outras substâncias não proibidas causam males sociais tão ou mais significativos do que a substâncias ilícitas - pode-se citar como exemplo o álcool e o tabaco. Ademais, o comércio de drogas lícitas, porém danosas, como agrotóxicos organoclorados cancerígenos, não são controlados e punidos por critérios semelhantes ao tráfico de drogas ilícitas, o que escancara a desproporcionalidade do legislador penal.

A conclusão que se chega não é que um tipo de droga gera maiores danos do que outro. O que se tem, de fato, é a criminalização de consumo e tráfico de substâncias historicamente consumidas por parcela específica da sociedade, num processo de atribuição de etiquetas ao desviante, revelando assim o histórico preconceito institucional.⁴⁶ Não se trata de um grupo que é mais tendência a delinquir; trata-se, em verdade, de pessoas que tem maiores chances de serem criminalizadas. Essas pessoas pertencem a uma classe social mais vulnerável, carente de recursos e sem privacidade. Serem taxados como os únicos criminosos, portanto, passa a ser a consequência lógica.⁴⁷ Em consequência dessa seletividade, as cadeias passam a ter uma identidade de classe social e cor da pele.

Para além disso, como exposto ao longo do artigo, a criminalização gerou uma política de guerra às drogas que, entre outras consequências nefastas, gera prejuízos maiores do que o consumo, caso este fosse liberado, juntamente com o tráfico. Isso porque, segundo ensina Orlando Zaccone⁴⁸, a atual política criminal da chamada guerra contra as drogas evidentemente ofende mais a saúde pública que à própria circulação dessas substâncias.

Dessa forma, para que haja legitimidade na criminalização do tráfico de drogas, em primeiro lugar, é necessário que a questão saúde seja o centro da abordagem jurídica, o que efetivamente não ocorre. A licitude e a ilicitude de certos drogas, ensina Nilo Batista, deve

⁴⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei antitóxicos anotada*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 11.

⁴⁶ BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. - Rio de Janeiro: Revan, 1990, p.63-68.

⁴⁷ CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 126.

⁴⁸ ZACCONE, *op cit.*, p 37.



“fundamentar-se na comprovação científica dos malefícios que ela possa acarretar e na sua aptidão para conduzir o usuário a uma dependência clinicamente significativa.”⁴⁹

Sob outro enfoque, como é sabido, a Lei de Drogas⁵⁰ é uma norma penal em branco. Isto é, uma norma que, ao tipificar seus crimes, traz no seu corpo um preceito genérico, incompleto, indeterminado. Por isso, demanda uma complementação, advinda de outra norma. Quando o artigo 33 dispõe da expressão drogas “sem autorização” ou “em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, o legislador está dizendo que deve existir uma norma proibitiva/missiva que regulamente quais drogas são proibidas. No caso em específico, o que complementa a Lei de Drogas é a Portaria n. 344/98⁵¹, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.⁵² O Estado, ao escolher tratar como crime o consumo e o transporte de substâncias malélicas à saúde humana, negligenciou os devidos cuidados de prevenção e assistência, jogando para a execução penal a responsabilidade por corrigir esse fato social.

Para além das consequências da guerra às drogas fora das prisões, ressalta-se, segundo dados do Depen, o crime que mais gera prisões no Brasil é o tráfico de drogas. O número de encarcerados por tráfico de drogas chega a uma porcentagem absurda de 28%.⁵³ Diante desses dados, e da lógica brasileira que trata a questão de drogas no âmbito penal, e não na saúde pública, constata-se um sistema penitenciário em colapso, resultado de “uma política criminal com derramamento de sangue.”⁵⁴ Em verdade, as práticas penais “(...) são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e conseqüentemente fiscais.”⁵⁵

No particular, a criminalização do tráfico de drogas reflete a lógica do sistema prisional, que criminaliza o pequeno traficante, escolhendo aqueles que sofrerão as duras penas do Estado, em um característico controle social. Parcela da sociedade que sempre enfrentou a segregação estatal, inclusive sendo frequentadores do sistema prisional, representam aqueles traficantes que são perseguidos e penalizados pelo Estado. Nesse sentido,

⁴⁹ BATISTA, *op cit.*, p.61.

⁵⁰ BRASIL, *op cit.*, nota 9.

⁵¹ BRASIL, *Portaria n. 344*, de 12 de Maio de 1998. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html> Acesso em: 18 mai. 2023.

⁵² Nesse sentido, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RESP 1.537.773/SC*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/85e5526a360b0bcf082d8d42e7bf100b>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁵³ *Conheça melhor os crimes mais cometidos no Brasil*. Disponível em: <<https://blog.lfg.com.br/estudos/crimesmais-cometidos-no-brasil/#:~:text=Os%20crimes%20relacionados%20ao%20tr%C3%A1fico,dos%20crimes%20que%20causam%20pris%C3%A3o.>>. Acesso em 21 mar. 2023.

⁵⁴ Expressão utilizada por BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: *Discursos Sediciosos*, nº 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 77.

⁵⁵ RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 16.

reflete Thiago Rodrigues:

Mas qual seria a ligação explícita entre proibicionismo e controle social? A ligação começa a ficar mais evidente quando se percebe quais foram os indivíduos que ocuparam os papéis de traficante e de usuário. Desde os momentos mais antigos da proibição às drogas, as atividades de produção e venda de psicoativos ficaram a cargo de indivíduos postos à margem do sistema econômico-social dominante. Na ilegalidade, a economia das drogas convocou os indivíduos que não tinham espaço no mundo legal: analfabetos, pobres, e marginalizados foram recrutados pelo nascente narcotráfico. Esta mesma classe de indivíduos já era alvo das políticas de contenção social; eles já eram os principais corpos a superlotar os sistemas penitenciários.⁵⁶

Portanto, diante da seletividade existente, o presente artigo propõe a descriminalização do tráfico de drogas como medida de soluções sociais, sobretudo do encarceramento em massa. Em posição semelhante à defendida neste artigo, no dia 12/5/23, a maioria do plenário do STF a aprovou sua mais recente nova súmula vinculante, cujo enunciado é o seguinte:

Quando o tráfico privilegiado é reconhecido e não há circunstâncias judiciais negativas, deve ser fixado o regime aberto, desde que o réu não seja reincidente. Além disso, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por medidas restritivas de direitos, desde que o réu não seja reincidente específico.⁵⁷

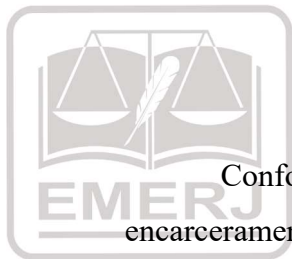
Em face da nova constatação, por parte da Suprema Corte, de que os crimes relacionados as drogas estão diretamente relacionados ao número elevado de presos no país, os precedentes judiciais novamente são alternativas pragmáticas, quando ainda não se tem uma legislação abolicionista no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada neste trabalho, constata-se uma dicotomia existente entre o entendimento popular, ou comum, acerca do sistema de justiça criminal, e a realidade, verificada através dos fatos que baseiam os índices de encarceramento. Constitui um mito entender que o sistema penal tão somente busca salvaguardar os direitos dos cidadãos – e estes são, por muitas das vezes, considerados “cidadãos de bem” – em face do cenário de segregação, verdadeiro corolário do fascismo, ainda existente, que tem por base segregadora principalmente a cor dos sujeitos a ele submetidos.

⁵⁶ RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatavo, 2003. p. 109.

⁵⁷ HIGÍDIO, José. *STF aprova súmula que determina regime aberto para tráfico privilegiado*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-14/sumula-stf-estipula-regime-aberto-trafico-privilegiado>>. Acesso em: 18 mai. 2023.



Conforme visto, a guerra às drogas resultou no elevado aumento dos índices de encarceramento. Por esta razão, conclui-se que a criminalização das condutas envolvendo entorpecentes representa considerável motivo do caos experimentado pelas instituições de segurança pública no país. No caso específico do tráfico de drogas, ao tipificar dezoito verbos em apenas um dos crimes passíveis de cometimento no atual regulamento de política criminal incriminadora, o legislador brasileiro demonstrou claramente a sua posição na persecução e seleção dos arquétipos alvos da mão forte do Estado.

Nesse sentido, as estatísticas esclarecem as consequências da seletividade penal. O sistema carcerário é dotado de uma população possuidora de cor e conduta específica. Tal panorama configura sobremaneira uma injustiça social, porquanto se reproduz tempos passados, e não muito distantes, onde a escravidão era legitimada, sob o pretexto da ausência de direitos de uma população que possui uma cor, em detrimento de outra. Para que tal realidade possa ser transformada, a descriminalização do tráfico de drogas urge como inicial medida de transformação social e correção jurídica. Ao efetivar tal postura, o Estado-Legislator imporá ao sistema verdadeira válvula de escape.

Além disso, a partir da análise do julgamento da Corte Suprema brasileira na ADPF 347, o Estado se mostra ineficiente naquilo que ele mesmo se propõe. Isto é, ao deter o *ius puniendi*, deveria deter meios para que sua função fosse escorreitamente realizada. No entanto, além de prever como crimes medidas que, na posição deste artigo, não deveriam ser objeto do Direito Penal, o Estado não consegue ser eficiente na execução das penas que ele mesmo impôs, refletindo verdadeira contradição institucional.

Sendo assim, embora não vise saturar a discussão sobre o tema, o presente artigo conclui: embora hajam críticas sobre não ser comprovado faticamente os benefícios da descriminalização para a sociedade brasileira, de antemão é possível vislumbrar a sua viabilidade, configurando instigante opção de caminho político criminal para o atual ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. - São Paulo: Boitempo, 2017.

BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997.

BBC. *Biden anuncia perdão a condenados por posse de maconha nos EUA*. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63167115>>. Acesso em 12 out. 2022.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 set. 2022.

_____. *Lei n. 7.210*, de 11 de Julho 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. *Lei n. 11.343*, de 23 de Agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *RESP 1.537.773/SC*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/85e5526a360b0bcf082d8d42e7bf100b>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF-QO n.1/RJ*. Relator: Ministro Néri da Silveira. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 343 MC/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE 430105*. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/qual-e-o-papel-do-juiz-no-caso-de.html>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. *Portaria n. 344*, de 12 de Maio de 1998. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau delegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html> Acesso em: 18 mai. 2023.

Biden anuncia perdão a condenados por posse de maconha nos EUA. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63167115?xtor=AL-73-%5Bpartner%5D%5Buol.com.br%5D-%5Blink%5D-%5Bbrazil%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CARTA CAPITAL. *População carcerária tem recorde histórico durante a pandemia*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/populacao-carceraria-tem-recorde-historico-durante-a-pandemia/>> Acesso em: 13 set. 2022.

Conheça melhor os crimes mais cometidos no Brasil. Disponível em:



<<https://blog.lfg.com.br/estudos/crimesmais-cometidos-nobrasil/#:~:text=Os%20crimes%20relacionados%20ao%20tr%C3%A1fico,dos%20crimes%20que%20causam%20pris%C3%A3o.>>. Acesso em 21 mar. 2023.

FERNANDES, Máira. *Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid - 19*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid>> Acesso em 12 out. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

HIGÍDIO, José. *STF aprova súmula que determina regime aberto para tráfico privilegiado*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-14/sumula-stf-estipula-regime-aberto-trafico-privilegiado>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei antitóxicos anotada*. São Paulo: Saraiva, 1997.

KANT, I. *Crítica da razão prática*. Lisboa: Edições 70, 1984.

_____. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkain, 2001.

_____. *Metafísica dos costumes*. Bauru: Editora Edipro, 2003.

LARA, Silvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas: livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. *Drogas: orientações práticas sobre legalização e auxílio a dependentes*. Curitiba: AD. Santos Editora, 2017.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. - 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. - 8 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2020.

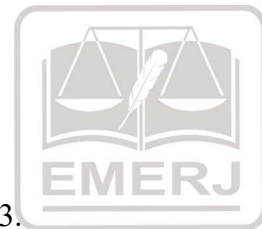
MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à lei de execução penal*. São Paulo: Saraiva, 1996.

População carcerária tem recorde histórico durante a pandemia. Carta Capital, 2022. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/populacao-carceraria-tem-recorde-historico-durante-a-pandemia/>> Acesso em 13 set. 2022.

PENELLO, Líbero. *O Estado de Coisas Inconstitucional - Um Novo Conceito*. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/o-estado-de-coisas-inconstitucional-um-novo-conceito>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

PARREIRA, Marcelo. *Criminalização da pobreza e pouca investigação no combate às drogas: veja conclusões de pesquisa engavetada pelo governo*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/18/criminalizacao-da-pobreza-e-pouca-investigacao-no-combateas-drogas-veja-conclusoes-de-pesquisa-engavetada-pelo->



governo.ghtml>. Acesso em: 21 mar. 2023.

ROGRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desativo, 2003.

RUSCH, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SODRÉ, Muniz. *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional*. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

VALOIS, Luis Carlos. *Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

_____. *O direito penal da guerra às drogas*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

_____. *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VASCONCELLOS, Jorge. *Tráfico de drogas está ligado a 65% das prisões de mulheres no Brasil*. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/3196821/trafico-de-drogas-esta-ligado-a-65-das-prisoos-de-mulheres-no-brasil>>. Acesso em 12 out. 2022.

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. - Rio de Janeiro: Revan, 2007.